

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

ALLIANZ SEGUROS S.A. E ALLIANZ SE X NED ALIANÇA TECNOLOGIA LTDA - ME

PROCEDIMENTO Nº ND 201530

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S.A., sociedade anônima brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.573.796/0001-66, sediada na Rua Eugênio de Medeiros nº. 303, 10º andar, São Paulo, SP, Brasil e **ALLIANZ SE**, sociedade europeia com sede em Koeniginstrasse, 28, 80802, Munique, Alemanha, ambas representadas por [REDACTED], advogado inscrito na OAB [REDACTED] sob o nº. [REDACTED], são as Reclamantes do presente Procedimento (as "Reclamantes").

NED ALIANÇA TECNOLOGIA LTDA – ME, sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.471.538/0001-51, com sede na Rua João Moura, nº. 931, Pinheiros, São Paulo, SP, Brasil cujos e-mails de contatos são contato@allianztecnologia.com.br, neto@allianztecnologia.com.br e allianztecnologia@gmail.com, é a Reclamada do presente Procedimento (a "Reclamada").

2. Do Nome(s) de Domínio

O nome de domínio em disputa é <www.allianztecnologia.com.br> (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 28 de março de 2012 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento

A Reclamação foi recebida pela CASD-ND do CSD-PI em 30 de outubro de 2015, contendo 18 arquivos em formato PDF. Ato contínuo, a CASD-ND confirmou o pagamento da Taxa da ABPI e dos honorários do Especialista. Na mesma data, ainda, a CASD-ND encaminhou comunicação ao NIC.br solicitando informações cadastrais relacionadas ao Nome de Domínio <www.allianztecnologia.com.br>, objeto da disputa.

Em 03 de novembro de 2015, o NIC.br apresentou resposta à solicitação da CASD-ND, confirmando ser a Reclamada a titular do signo em referência. Forneceu, também, os respectivos dados cadastrais e atestou ter adotado as providências necessárias à impossibilidade de transferência do dito domínio a terceiros, em vista da instauração do presente procedimento. Do mesmo modo, o NIC.br confirmou, de seu lado, a admissibilidade da submissão da disputa em referência ao SACI-Adm, em vista da data de criação do domínio, ou seja, 28 de março de 2012.

Ao apreciar os requisitos de ordem formal, a CASD-ND não observou quaisquer irregularidades, de modo que, em 09 de novembro de 2015, encaminhou comunicado às Partes de saneamento da Reclamação, dando imediato prosseguimento ao procedimento.

Em 10 de novembro de 2015, houve a intimação da Reclamada, nos termos do art. 6º do SACI-Adm e dos arts. 8.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, informando-a do início deste procedimento e do prazo para apresentação de resposta.

Houve, em 02 de dezembro de 2015, comunicação de falha na entrega da mensagem da Secretaria da CASD-ND aos seguintes destinatários neto@allianztecnologia.com.br e contato@allianztecnologia.com.br, decorrente da não localização do domínio <allianztecnologia.com.br>. O recebimento do e-mail pelo remanescente endereço de contato da Reclamada, ante a ausência de qualquer comunicado, ao que tudo indica, foi devidamente encaminhado e recebido pelo destinatário. A despeito disso, não houve qualquer resposta, tampouco apresentação de Defesa, da parte da Reclamada, do que resultou o reconhecimento de revelia, conforme comunicação de 26 de novembro da CASD-ND.

Em 02 de dezembro de 2015, a CASD-ND nomeou a signatária da presente decisão, Nathalia Mazzone, como Especialista para atuar no caso em referência, sendo que, em atendimento ao art. 9.3 do Regulamento da CASD-ND, foi devidamente apresentada Declaração de Imparcialidade e Independência confirmando a inexistência de qualquer impedimento a atuar neste procedimento.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

As Reclamantes afirmam que o Grupo Allianz atua na área de seguros (principalmente, mas não somente), possui ampla gama de seguros de bens e acidentes, assim como de seguros de vida e de saúde para clientes pessoas físicas e jurídicas. É reconhecido como um dos maiores grupos no mercado internacional, atuando, principalmente na Alemanha onde é líder de mercado.

Noticiam as Reclamantes, ainda, que atuam no mercado brasileiro desde 1974 e que a segunda Reclamante é titular de uma série de marcas registradas no país conforme Anexo 4 da Reclamação, também dotadas de proteção no exterior, do que resultaria o direito ao uso exclusivo do signo "**ALLIANZ**", marca esta reconhecida judicialmente como de alto renome, segundo informam as Reclamantes (Anexo 14).

Segundo as Reclamantes, em meio a pesquisas periodicamente realizadas na internet, tomaram conhecimento de alegado uso indevido e não autorizado, por parte da Reclamada, da expressão "**ALLIANZ**", núcleo do domínio, nome empresarial e da marca das Reclamantes. Da mesma forma, as Reclamantes identificaram o Nome de Domínio ora questionado, registrado em nome da ora Reclamada (Anexo 1 da Reclamação).

Aduzem, então, as Reclamantes que a utilização indevida, pela Reclamada, da expressão "**ALLIANZ**", seria apta a ensejar indesejável e prejudicial confusão e associação pelos consumidores com marca e nome empresarial das Reclamantes, notoriamente conhecidas no mercado de seguros e em diversas outras áreas em que atuam, dando causa a prejuízo ao público em geral e evidente aproveitamento parasitário. De tal uso resultaria, ainda, segundo as Reclamantes, lesão a terceiros de boa-fé, dando causa a danos de diversas ordens.

A violação de direitos, segundo as Reclamantes, fundamenta-se nos arts. 5º, XXIX, da Constituição Federal; 124, V, IX e XXIII, 129 e 130, III, da Lei nº 9.279/96; bem como nos arts. 1.166 e 8º, do Código Civil e da Convenção da União de Paris, respectivamente. Imputam, outrossim, as Reclamantes má-fé à conduta da Reclamada, consistente no fato de que esta viria se servindo do domínio <www.allianztecnologia.com.br> para se aproveitar do renome da marca "**ALLIANZ**".

Diante dessa situação, informam as Reclamantes que tentaram solução amigável com a Reclamada. Houve, assim, o envio de notificação extrajudicial por parte das Reclamantes à Reclamada, em 22 de setembro de 2015 (Anexo 5), que foi recebida e respondida pelo Sr. Raimundo Gomes Neto, sócio administrador da Reclamada, na mesma data, informando que providenciaria o cancelamento do Nome de Domínio (Anexos 6-7).

A despeito das tratativas e série de comunicações que se seguiram entre as Partes, não houve o cancelamento do Nome de Domínio, tampouco qualquer tipo de resolução amigável (Anexos 5-13).

Desta feita, as Reclamantes instauraram o presente procedimento, com vistas a obter a transferência do Nome de Domínio questionado (www.allianztecnologia.com.br) para a primeira Reclamante, Allianz Seguros S.A., com sede no Brasil, nos termos dos artigos 4.2(g) e 4.3 do Regulamento da CASD-ND e do art. 2º(f) do Regulamento do SACI-Adm.

b. Da Reclamada

(Handwritten signature)

Conforme já relatado, a Reclamada foi regularmente intimada no dia 10 de novembro de 2015, entretanto não constituiu representante, tampouco apresentou Resposta, do que resultou revelia, reconhecida na forma do art. 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Nome de Domínio em disputa foi registrado pela Reclamada em 30 de outubro de 2015, do que decorre a admissibilidade da presente Reclamação, nos termos do art. 2.3 do Regulamento da CASD-ND. No mais, a Reclamação está em conformidade com o disposto no Regulamento da CASD-ND no que toca seus aspectos formais e procedimentais.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

As Reclamantes colacionaram vasta documentação comprobatória da titularidade, por parte de ALLIANZ SE, de diversos registros e pedidos de registro para a marca "ALLIANZ" junto ao INPI (Anexo 4 da Reclamação). Da mesma forma, informaram ser titulares de domínio composto pela marca "ALLIANZ" (www.allianz.com.br), destacando-se que o signo "ALLIANZ" constitui núcleo do nome empresarial das Reclamantes.

Chama-se a atenção, ainda, para o fato de que a marca das Reclamantes foi reconhecido o caráter de alto renome pelo Judiciário Paulista (Anexos 14 e 15).

De uma análise do Nome de Domínio em discussão no confronto com os signos distintivos invocados e de titularidade das Reclamantes, é patente a reprodução com acréscimo da marca de alto renome "ALLIANZ" – termo que constitui núcleo de seu domínio e nome empresarial, igualmente – pela Reclamada, o que não se pode admitir.

A corroborar:

Reclamantes	Reclamada
< www.allianz.com.br >	< www.allianztecnologia.com.br >

De fato, o domínio em discussão é composto pelo termo "ALLIANZ", seguido pela expressão "tecnologia". Em outras palavras, reproduz-se o ícone distintivo, anterior e protegido como marca, nome empresarial e domínio, das Reclamantes, com o acréscimo do vocábulo "tecnologia", em clara referência ao segmento de atuação comercial da Reclamada.

Disso decorre que o Nome de Domínio em disputa é similar o suficiente para criar indesejável confusão com marca de titularidade das Reclamantes, já registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Do mesmo modo, o Nome de Domínio <www.allianztecnologia.com.br> é similar o suficiente para criar confusão com o nome

empresarial que identifica as Reclamantes, valendo-se a Reclamada, indevidamente, do prestígio e da notoriedade dos signos distintivos das Reclamantes.

Satisfeitos, portanto, os requisitos dos artigos 2.1, letras (a) e (c), do Regulamento da CASD-ND, e fundamentado o pleito de transferência do domínio em questão em favor das Reclamantes.

De outro lado, suscitam as Reclamantes haver má-fé na conduta da Reclamada, fundada no argumento de que ela estaria se servindo do domínio <www.allianztecnologia.com.br> para se aproveitar do renome e prestígio da marca "**ALLIANZ**". Não veio aos autos, contudo, qualquer prova do uso do referido domínio.

Ressalta-se, no entanto, que, ao receber Notificação Extrajudicial enviada pelas Reclamantes, o representante da Reclamada se limitou a informar que faria o cancelamento do domínio, justificando, ainda, que a empresa estaria inativa. Deixaria, portanto, conforme informado, de renovar o registro (Anexo 7).

A despeito do retorno da Reclamada aos pleitos apresentados pela Reclamante em sede de Notificação Extrajudicial, inclusive não desconstituindo os fatos ali aduzidos, nada fora feito, conforme noticiado nestes autos.

A inércia da Reclamada, neste sentido, configura, por si só, o desvio de conduta aqui necessário a justificar a pretensão das Reclamantes.

Do mesmo modo, é de se indagar qual seria o objetivo da Reclamada de registrar domínio contendo como ícone central e distintivo justamente o signo "**ALLIANZ**", protegido como marca, domínio e nome empresarial pelas Reclamantes? Ora, não há como se afastar que, ao registrar um domínio nestes termos, a Reclamada buscou criar confusão e, de uma forma ou de outra, atrair, com o objetivo de lucro, usuários da internet para o seu endereço virtual, calcando-se, de forma desautorizada, no prestígio, renome e na fama das Reclamantes.

Reconhecida aqui, também, portanto, a incidência da hipótese do art. 2.2, letra (d), do Regulamento da CASD-ND.

Em assim sendo, configuradas as hipóteses do art. 3º, alíneas 'a' e 'c', do Regulamento SACI-Adm e as hipóteses previstas no art. 2.1, alíneas 'a' e 'c', do Regulamento da CASD-ND. Na mesma medida, resta caracterizada a hipótese prevista no art. 3º, parágrafo único, alínea 'd', do Regulamento SACI-Adm e no art. 2.2, alínea 'd', do Regulamento da CASD-ND, do que decorre o acolhimento do pleito deduzido pelas Reclamantes, tal como, inclusive, já decidido por esta Câmara em procedimentos análogos.¹

¹ Vide jurisprudência desta CASD-ND para casos envolvendo o mesmo signo distintivo sobre o qual recai a proteção aqui pretendida: ND20147, ND201416, ND201417 e ND201521.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as alíneas 'a' e 'c', do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND, correspondentes às hipóteses das alíneas 'a' e 'c' do art. 3º do Regulamento SACI-Adm, cumuladas com a alínea 'd', do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND, e alínea 'd', do parágrafo único, do art. 3º, do Regulamento do SACI-Adm, a Especialista determina que o Nome de Domínio em disputa <www.allianztecnologia.com.br> seja transferido à primeira Reclamante, **Allianz Seguros S.A.**

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.



Nathalia Mazzonetto